



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa

deverá ser apresentado apenas pela empresa vencedora em momento a ser designado pelo Pregoeiro, buscamos esclarecimentos”, responde-se que: De acordo com o que dispõe o Capítulo 5 do edital licitatório e os modelos constantes dos anexos deste, a proposta de preços deve estar acompanhada da respectiva planilha de custos.

2 - Quanto ao questionamento “**Considerando que alguns de nossos atestados foram emitidos por órgãos públicos, o que torna praticamente impossível buscar novo atestado junto a esses órgãos, não será aceito atestados que tenham sido emitidos em momentos anteriores a 180 dias? E ainda sim, mediante a obrigatoriedade de apresentar os contratos de prestação de serviços que resultaram na emissão desses atestados, não seria conveniente aceitar atestados com datas retroativas?**”, responde-se que: No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, não se exigirá limitação temporal sobre a sua emissão.

3 - Quanto ao questionamento “**A fim de comprovação da interpretação por parte de nossa empresa, no item 14.1, cita os excetos de produtos e materiais a serem apresentados, então será obrigação da CONTRATADA, além do uniforme, apenas os equipamentos, materiais e produtos ficarão a cargo da CONTRATANTE correto?**”, responde-se que: Nos termos do edital de que se trata, a empresa contratada deverá fornecer os equipamentos necessários à execução dos serviços. No que tange aos insumos e produtos de limpeza, estes serão objeto de compra específica pela contratante.

No que diz respeito ao item “b”, acima, é de se ressaltar que ela tem por amparo o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade**

